

Acórdão: 17.371/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118064-60
Impugnante: Marca Café Comércio Exportação S.A
Proc. S. Passivo: Wellington José Batista/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152612-70
Inscr. Estadual: 394.645657.01-02
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Acusação fiscal, mediante levantamento quantitativo, de que a Autuada promoveu entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Acolhimento das razões da Autuada para cancelar as exigências fiscais. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal, de que a Autuada, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, promoveu a saída desacobertada de documentação fiscal de 2560 sacas de café cru em grão arábica, bem como a entrada desacobertada de 3520 sacas da mesma mercadoria.

A apuração das irregularidades acima foi feita através de Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário (LEQFID).

Para as saídas desacobertadas, o Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei. Já para as entradas desacobertadas, a exigência foi apenas da Multa Isolada prevista também no dispositivo legal retromencionado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 247/250, reformulando o crédito tributário (fls. 251/252).

A Autuada é intimada da reformulação promovida pelo Fisco, conforme fls. 297, se manifestando às fls. 300/313.

O Fisco, por sua vez, retorna aos autos às fls. 412/414.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 423, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 431/459). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 464/466).

Às fls. 470, a Autuada é novamente intimada da reformulação efetuada pelo Fisco e se manifesta à fl. 473.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal, mediante LEQFID, de que a Autuada, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, promoveu saídas e entradas de mercadoria (café cru em grão arábica) desacobertada de documentação fiscal.

A Autuada, em sua Impugnação, argumenta que os apontamentos feitos pelo Fisco às fls. 09 dos autos (entrada desacobertada de 3520 sacas de café e saída desacobertada de 2560 sacas de café) são improcedentes, uma vez que foram desconsideradas a entrada de notas fiscais que acobertariam os valores apurados.

Assim, faz um demonstrativo detalhado da referida argumentação, com apontamento de valores, nota fiscal e quantitativo de sacas de café.

O Fisco, em sua manifestação fiscal, acata parte do exposto pela Autuada e refaz o crédito tributário, considerando como desacobertadas a entrada e saída de 636 sacas de café, conforme folhas 248/252 dos autos. Com a reabertura de vistas, a Autuada apresenta nova Impugnação, na qual, às fls. 303, demonstra que a diferença apontada pelo Fisco de 636 sacas de café não existe, anexando cópias de notas fiscais para comprovar o afirmado.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 21/11/2006, em preliminar, exarou despacho interlocutório, solicitando que a Autuada apresentasse os CTICs das notas fiscais anexadas às fls. 359/368 dos autos e caso fossem apresentados, o Fisco se manifestasse. O Fisco se manifesta alegando que os documentos nada acrescentam ao feito fiscal e que fosse dado prosseguimento ao mesmo apenas com a reformulação proposta de folhas 251/252.

O ponto chave do presente AI são as 636 sacas de café, que como alegado pela Autuada, corresponde à remessa feita de café para armazém geral e que o Fisco tem considerado para efeito da infração fiscal, a data da emissão da nota fiscal de remessa e não a efetiva saída da mercadoria, sendo que se for considerado desta forma, na apuração das mercadorias sempre ocorrerá uma diferença, seja nas saídas ou nas entradas apontadas.

Cabe ressaltar, que o Fisco em sua manifestação mantém o entendimento previsto no artigo 56, Anexo IX do RICMS/02, mas não acata os CTICs anexos pela Autuada, relativos às notas fiscais de remessa de mercadoria para armazém geral, no qual demonstraria que não houve nem saída, nem entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, a Autuada consegue demonstrar e comprovar as suas alegações, ficando descaracterizada a infração apontada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Relatora) e Mauro Heleno Galvão, que o julgavam parcialmente procedente nos termos da manifestação fiscal de fls. 249/250 e quadro demonstrativo do crédito tributário de fl. 252. Designado relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor). Conforme art. 139 da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, artigo 137. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retromencionados.

Sala das Sessões, 27/03/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator Designado

sha/vsf